

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____
Vara Cível desta Comarca de Boa Vista/RR.**

PAULO RICARDO DA SILVA

NASCIMENTO, brasileiro, menor, neste ato representados pela sua genitora **Sra**
NATALY DA SILVA TRAJANO, brasileira, do lar, solteira, portadora do CPF nº
017.372.832-47, portadora da Cédula de Identidade nº 3431347, expedida pela SSP/RR, e-
mail iloirr@hotmail.com, celular (95) 99128 7846, residentes e domiciliados na Rua
Topázio, nº 371, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista/RR, CEP 69.000-000, legalmente
representados por sua procuradora que esta subscreve (m.j.) com escritório profissional
constante no rodapé, onde receberá as comunicações de estilo, vem a ínclita presença de
Vossa Excelência para propor ***AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA*** em
desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO**
SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
09248608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de
Janeiro/RJ – CEP 20031-201, apta a receber a citação da presente eletronicamente, on-line,
fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:, fazendo-o pelas razões de fato
e de direito a seguir expostas:

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WhatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

1- Dos Fatos

No dia 04/12/2019, aproximadamente às 11:50 hs, a vítima transitava á pé pela Rua Felix Correia, Bairro Operário, Boa Vista/RR, quando ao fazer a curva da via uma motocicleta que vinha atrás lhe atropelou e evadiu-se do local sem prestar socorro, que a genitora levou até o Hospital da criança com fratura exposta no antebraço esquerdo.

Em razão do referido sinistro restou o proponente *com fratura exposta no antebraço esquerdo*, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez do proponente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, a Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008), dispõe que as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, são classificadas invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da citada Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 11.945/2009.

2- Da Indenização

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 04/12/2019, resultou o proponente *com fratura exposta no antebraço esquerdo*, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

No entanto, deixou a seguradora requerida de promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, nos termos prescritos nas aludidas normas, em face da caracterização da **Invalidade Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TJ-RS - Apelação Civil AC 70058938184 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. *Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. Com a edição da Medida Provisória nº 451 /2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945 /2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do*

Dra. Dulcemary C. da Silva

OAB /RR - 306-B

recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o acidente automobilístico ocorreu em 31.08.2012 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do autor, observada a tabela de graduação, mesmo que o acidente tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945 /2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor, consoante o disposto na Súmula nº 474 do egrégio STJ. Precedentes do egrégio STJ e do TJRS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Civil Nº 70058938184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014) (grifo nosso)

Conforme se vê, é legalmente assegurado a proponente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório.

Assim, entende o autor que faz jus ao pagamento do prêmio segurado, decorrente do sinistro sofrido, esclarece que pleiteou administrativamente a indenização NADA recebeu, vez que havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, seja completa ou incompleta, deverá ser graduada, observada a tabela de graduação. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor e assim apontar o valor devido, entretanto, entende o autor que em razão do sinistro, devida é a indenização, *in casu* no patamar de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), esclarece que NADA recebeu, resta, portanto, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais até a data do pagamento.

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

3- Da Resistência da Seguradora em satisfazer a obrigação

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora promovida não satisfez a obrigação em sua totalidade e contrário a determinação legal vem criando obstáculos, dificultando ao proponente a consecução integral do seguro, não restando outra alternativa senão a presente ação para compelir a satisfação total da obrigação, vez que o proponente faz jus a correspondente indenização em face do sinistro ocorrido e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora promovida.

Em tempo informa que foi pleiteado o benefício administrativamente, com a promovida cumprindo parcialmente a obrigação, restando claro a sua resistência em atender a determinação legal.

4- Do Requerimento

Em tais condições, REQUER a Vossa Excelência:

Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

Sejam concedidos os benefícios da Assistência Gratuita, assegurados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98, por se tratar pessoa sem condições de arcar com despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família, vez que se encontra desempregado, neste sentido junta-se declaração de hipossuficiência;

Requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 355, I do NCPC), assim não comungando Vossa Excelência, seja pela produção de provas para apurar o grau da lesão, via de consequência, a respectiva indenização, seja a presente ação julgada totalmente

Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, para fins e propósitos acima indicados seja a requerida intimada a quitar o débito dos requerentes procedente para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito.

Requer, também, com à aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Por fim, solicita que se proceda a citação via on-line.

Quanto ao julgamento, protesta o autor por todos os meios de provas em direitos admitidas, depoimento pessoal do representante legal da promovida, pena de confessar, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Em tempo, manifesta que não há interesse na realização da Audiência de Conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.050,00.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B